



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE



DATA: 06/09/2016 **HORA:** 15:55 **Nº PROCESSO:** 400480/16

REQUERENTE: LEAO MARCONDES CONSTRUÇÕES LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO DE MAQUINAS PESADAS LTDA

CPF/CNPJ: 19324875000177

ENDEREÇO: ROD- DOS IMIGRANTES S/N KM 25 , SL-06 JD- ELDORADO- VG

TELEFONE: 65-3041-0045

DESTINO: PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - SETOR DE PROTOCOLO / CENTRAL DE ATENDIMENTO

LOCAL ATUAL: PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - SETOR DE PROTOCOLO / CENTRAL DE ATENDIMENTO

ASSUNTO/MOTIVO:

ENCAMINHA CONCORRÊNCIA 001/2016 - RECURSO ADMINISTRATIVO, CONFORME ANEXO.

OBSERVAÇÃO:

ENCAMINHA CONCORRÊNCIA 001/2016 - RECURSO ADMINISTRATIVO

LEAO MARCONDES CONSTRUÇÕES LOCAÇÃO E
MANUTENÇÃO DE MAQUINAS PESADAS LTDA

KARINE DA SILVA LEITE

Informações sobre o andamento do processo, somente, poderão ser fornecidas mediante recibo.



LEÃO MARCONDES CONSTRUÇÕES, LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO
DE MÁQUINAS PESADAS LTDA

CNPJ/MF: 19.324.875/0001-77

Rodovia dos Imigrantes, s/nº, Km 25 – Sala 06 - Jardim Eldorado

Várzea Grande/MT - CEP: 78150-781

(65) 3041-0045 - (65) 3025-2509

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE-MT.**

Concorrência 001/2016.

**LEÃO MARCONDES CONSTRUÇÕES LOCAÇÃO E
MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS PESADAS LTDA.** - EPP, já devidamente qualificada nos autos do referido processo licitatório, por seu representante legal adiante assinado, vem, respeitosamente, na presença de Vossa Senhoria, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra ato equivocado no referido processo licitatório em que inabilitou a nossa empresa do certame em face de alegação de que não atendemos ao item da qualificação técnica 10.8 Letra "a" do edital e de que a certidão de registro da pessoa jurídica do CREA/MT consta Capital Social de R\$. 50.000,00 (cinquenta mil reais) divergente do que consta do Contrato Social da empresa, sendo o valor de R\$ 1.200.000,00 (hum milhão e duzentos mil reais), e o faz nas razões a seguir:

DAS RAZÕES DO RECURSO:

A recorrente compareceu nos dia e hora marcado para a realização do certame licitatório; entregou os documentos de credenciamento, que foram analisados e aceitos pela Douta Comissão, que passou a avaliar o envelope de Habilitação, com as devidas diligências, tendo sido marcada nova data de audiência para apresentação do resultado da análise dos envelopes de todos os concorrentes.

Quando então foi realizada a leitura do parecer da Douta Comissão de Licitação, que resumidamente inabilitou 5 (cinco) empresas concorrentes, sob as mais variadas alegações, e também a Leão Marcondes pelos motivos já explicitados acima, o que não concordamos e faremos nossas alegações em seguida.

PRELIMINARMENTE:

Importante mencionar que foram consideradas habilitadas 2 (duas) empresas concorrentes, trata-se da empresa Nortec Consultoria e Engenharia e a empresa Traço Arquitetura.



LEÃO MARCONDES CONSTRUÇÕES, LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO
DE MÁQUINAS PESADAS LTDA

CNPJ/MF: 19.324.875/0001-77

Rodovia dos Imigrantes, s/nº, Km 25 – Sala 06 - Jardim Eldorado

Várzea Grande/MT - CEP: 78150-781

(65) 3041-0045 - (65) 3025-2509

Porém, ao analisarmos a documentação das referidas empresas, notamos que elas deveriam ser INABILITADAS pelos motivos que iremos expor abaixo:

DA DOCUMENTAÇÃO DA EMPRESA NORTEC CONSULTORIA E ENGENHARIA

Analisando o teor dos documentos apresentados pela empresa Nortec Engenharia e Consultoria, mais precisamente no documento que apresenta a DECLARAÇÃO DE CONTRATOS FIRMADOS COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA OU PRIVADA, notaram que a empresa apresentou a relação de um único Contrato, que coincidentemente é a Prefeitura de Várzea Grande-MT, porém no campo que deveria constar o valor do Contrato está preenchido com caneta esferográfica, totalmente incompatível com todo o teor do documento, visto que o mesmo está totalmente confeccionado em computador, o que nos leva a crer que o preenchimento feito a caneta foi posterior, caracterizando RASURA, pois não tem como saber em que momento foi preenchido estes valores, se dentro do processo de licitação já em andamento, pois eles tiveram acesso aos seus próprios documentos no decorrer da abertura dos envelopes de habilitação, ou se no decorrer da avaliação pela Douta Comissão de Licitação, o que torna a situação pior ainda.

O fato é que está comprovado que tal valor não foi preenchido no momento em que elaboraram o documento, pois se assim tivessem feito, o valor estaria preenchido por computador, compatível com todo o restante do documento apresentado.

Desta forma, evidente a RASURA de documento apresentado no envelope de habilitação, o que é terminantemente proibido.

O fato é que o preenchimento a caneta de um documento exigido em processo licitatório é a prova real de que algo foi feito em tempo posterior, o que MANCHA totalmente a lisura de todo o processo, visto que está caracterizado que algo está errado e causa dúvida a todos os licitantes, inclusive à sociedade.

Vale lembrar que algumas das licitantes foram desclassificadas por não cumprimento do item que trata justamente da apresentação do documento que declara os contratos firmados da licitante com a Administração Pública e a Iniciativa Privada, inclusive é justamente a informação dos valores dos Contratos que serve para critério de cálculo junto ao Balanço Patrimonial de que o valor do Patrimônio Líquido não é menor que 1/12 do valor dos contratos firmados, o que no caso, a relação dos contratos sem que haja a informação dos valores, invalida totalmente a apresentação de tal DECLARAÇÃO, colocando a empresa Nortec Consultoria e Engenharia como não tendo apresentado tal documento, e o que é pior, preencheu com caneta esferográfica, conseqüentemente RASUROU o respectivo documento.

10.7.4.3 - Patrimônio Líquido superior a 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados com a Administração Pública e com a iniciativa privada;

10.7.4.4 - Caso o valor total constante na Declaração de contratos firmados com a iniciativa privada e Administração Pública apresente divergência percentual superior a 10% (dez por cento), para mais ou para menos, em relação à receita bruta discriminada na DRE – Demonstração do Resultado do



LEÃO MARCONDES CONSTRUÇÕES, LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO
DE MÁQUINAS PESADAS LTDA

CNPJ/MF: 19.324.875/0001-77

Rodovia dos Imigrantes, s/nº, Km 25 – Sala 06 - Jardim Eldorado

Várzea Grande/MT - CEP: 78150-781

(65) 3041-0045 - (65) 3025-2509

Exercício, a Comissão Especial de Licitação diligenciará o licitante para apresentar as devidas justificativas.

As orientações dos Órgãos da Administração Pública a esse respeito são bem claras, quando assim orientam:

CARTILHA AOS ÓRGÃOS ASSESSORADOS

IMPORTÂNCIA DA ADEQUADA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

A presente Cartilha é resultado das visitas realizadas pelos Advogados da Consultoria Jurídica da União no Município de São José dos Campos (CJU/SJC) aos órgãos assessorados no exercício de 2010, bem como da constatação de reiteradas falhas detectadas nas manifestações jurídicas emitidas.

O objetivo da presente Cartilha é proporcionar aos órgãos assessorados um guia prático para subsidiar a formação e instrução de processos.

Através da presente Cartilha, a CJU/SJC espera estar contribuindo para o aperfeiçoamento dos procedimentos internos dos órgãos assessorados e, por conseguinte, agilizar a análise das matérias que são submetidas à apreciação desta Consultoria.

I - CUIDADOS NA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

4. A integridade do processo deve ser rigorosamente observada por qualquer pessoa que o manuseie. Destarte, não se admite que o processo contenha folhas rasgadas, rasuras ou rabiscos em seus documentos, ou ainda, que se proceda à retirada das folhas e peças que o instruem, exceto no caso de desentranhamento, quando será adotado o procedimento previsto no item 5.5 da Portaria Normativa SLTI nº 5/2002, bem assim as disposições da Portaria Normativa MD nº 1243/2006, quando se tratar de órgão militar. (grifo nosso)

Portanto, considerando que houve o preenchimento posterior de um documento essencial ao processo Licitatório, preenchido com caneta, estando configurada a RASURA, a empresa NORTEC CONSULTORIA E ENGENHARIA deve ser declarada inabilitada do certame Licitatório.

DA DOCUMENTAÇÃO DA EMPRESA TRAÇO ARQUITETURA:

Da mesma forma que ocorreu com a empresa Nortec, os documentos apresentados pela empresa Traço Arquitetura também foram analisados minuciosamente pela nossa equipe jurídica, e pudemos verificar que também existem motivos suficientes para que a empresa Traço Arquitetura seja INABILITADA pelos motivos a seguir demonstrados:

A empresa apresentou alguns Atestados de Capacidade Técnica, sendo que reparamos que todos eles se remetem a serviços de REFORMA PREDIAL, e não de Obra de Construção Civil, o que entendemos que está em desacordo com o exigido no edital, pois serviços de reforma são evidentemente diferentes, inferiores em termos de exigência de qualificação técnica, comparados com os serviços de obras, construção e etc...

A Lei 8666/03 diz a respeito:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:



LEÃO MARCONDES CONSTRUÇÕES, LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO
DE MÁQUINAS PESADAS LTDA

CNPJ/MF: 19.324.875/0001-77

Rodovia dos Imigrantes, s/nº, Km 25 – Sala 06 - Jardim Eldorado

Várzea Grande/MT - CEP: 78150-781

(65) 3041-0045 - (65) 3025-2509

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Desta forma, entendemos que a apresentação de Atestados de capacidade Técnica contemplando serviços de Reforma, não atende as exigências do edital, pois apresenta capacidade técnica inferior do que se pretende contratar.

Outro fato evidente de que a empresa Traço Arquitetura deve ser INABILITADA, é que o edital é bem claro quando especifica que a empresa licitante deverá apresentar CAPITAL SOCIAL ou PATRIMÔNIO LÍQUIDO de no mínimo 10% do Valor Estimado no edital de licitação, ou seja, para cada lote disputado, a empresa deverá apresentar no mínimo o valor de R\$ 207.343,27 e deixa bem claro que a empresa que disputar mais de um lote, os valores são cumulativos.

Senão vejamos:

10.7.7 - A licitante deverá comprovar Patrimônio Líquido ou Capital Social Mínimo para fins de habilitação, conforme previsto no parágrafo § 3º do art. 31 da Lei 8.666/93, equivalente a: a) Proposta de Preços para cada lote deverá comprovar Patrimônio Líquido ou Capital Social Mínimo de R\$ R\$ 207.343,27 (duzentos e sete mil trezentos e quarenta e três reais e vinte e sete centavos).

b) Se o licitante concorrer a mais de um lote deverá comprovar Patrimônio Líquido ou Capital Social Mínimo somando os respectivos lotes.

10.7.8. A comprovação do Patrimônio Líquido ou Capital Social Mínimo deverá ser através do Balanço Patrimonial e ou contrato Social respectivamente, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei.

Diante disso, a empresa Traço Arquitetura apresentou capital social e patrimônio líquido iguais, no valor total de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), e apresentou envelope de preços para 3 (três lotes), contrariando o que está sendo exigido no Edital de Licitação, pois os valores estimados de 3 (três) lotes totaliza o valor de R\$ 622.029,79, portanto acima dos valores apresentados em seu Capital Social e Patrimônio Líquido, caracterizando a desobediência aos ditames do edital, causando indubitavelmente a sua INABILITAÇÃO, pois não há como a empresa alegar que a diferença dos valores é mínima, pois o edital é muito claro quando faz tal exigência, inclusive prevendo a desclassificação para quem descumprir tal exigência.

Também não poderá falar em retirar um dos envelopes de preços, pois a Lei de Licitações não prevê essa opção aos licitantes, e muito menos falar em excesso de exigência para um fato que a licitante tinha conhecimento anterior ao fato em que desobedeceu ao edital, pois ela tinha a oportunidade de ofertar preços apenas para 1(um) ou 2(dois) lotes, estando ciente de que os valores de referência estavam explícitos em todo o edital.

Diante disso, não resta dúvida de que a empresa Traço Arquitetura desobedeceu aos itens do edital mencionados acima, e deverá ser INABILITADA, para que não venha a manchar toda a lisura desse processo licitatório.



LEÃO MARCONDES CONSTRUÇÕES, LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO
DE MÁQUINAS PESADAS LTDA

CNPJ/MF: 19.324.875/0001-77

Rodovia dos Imigrantes, s/nº, Km 25 – Sala 06 - Jardim Eldorado

Várzea Grande/MT - CEP: 78150-781

(65) 3041-0045 - (65) 3025-2509

DA INABILITAÇÃO DA LEÃO MARCONDES LTDA:

Ítem 10.8 "a" do Edital:

10.8 DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA a. As empresas licitantes deverão comprovar experiência relativa a itens que atendam, cumulativamente, aos critérios de maior relevância e de valor significativo do objeto da licitação, em observância ao artigo 37 inciso XXI da Constituição Federativa do Brasil de 1988 – CF/88, e arts. 3º §1º inciso I c/c 30 §1º inciso I da Lei n.8.666/93.

Primeiramente a Comissão de Licitação deixou de informar em sua decisão, especificamente em quais itens a Leão Marcondes não atendeu o edital nos critérios de maior relevância e valor significativo, deixando uma lacuna a esse respeito, o que torna até difícil fazermos nossa defesa a respeito de algo que não está especificado.

Porém, de qualquer maneira a Douta Comissão errou ao Inabilitar a empresa por esse motivo, visto que o Edital de Licitação não especificou quais os itens são de maior relevância e valor significativo, o que então não poderá cobrar por algo que deixou de especificar, na qual as concorrentes tem interpretação diversa uma das outras a esse respeito, e também diversa do que entende a própria Comissão de Licitação como sendo a parcela de maior relevância e valor significativo, pois a Lei 8666/03 diz claramente que as parcelas de maior valor significativo e maior relevância deve ser especificado nos Editais para que não ocorra nenhuma margem para dúvidas dos licitantes, inclusive para que possam ter tempo suficiente de pedir esclarecimentos e impugnar o que entenderem estar contrariando a Lei e suas diretrizes.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

Decisões em Processos Licitatórios acompanham o disposto na Lei:



LEÃO MARCONDES CONSTRUÇÕES, LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO
DE MÁQUINAS PESADAS LTDA

CNPJ/MF: 19.324.875/0001-77

Rodovia dos Imigrantes, s/nº, Km 25 – Sala 06 - Jardim Eldorado

Várzea Grande/MT - CEP: 78150-781

(65) 3041-0045 - (65) 3025-2509

Como identificar a parcela de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação?

Autor: Camila Cotovicz Ferreira

Categoria: Licitação, Planejamento

Tags: parcela de maior relevância, qualificação técnica, valor significativo do objeto

Para fins de verificação da qualificação técnica, a Administração poderá exigir dos licitantes a apresentação de atestados de desempenho anterior que demonstrem sua capacidade técnica. Visando preservar a competitividade do certame, todavia, tal exigência somente será válida relativamente às **parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto**, nos termos do art. 30, inc. I, § 1º da Lei nº 8.666/93.

Cabe à Administração indicar no edital da licitação, qual é a parcela de maior relevância técnica e valor significativo, pois é com base nela que o licitante irá demonstrar sua capacidade técnica.(grifo nosso)

Ocorre que os dois conceitos previstos na Lei nº 8.666/93 para a qualificação técnico-profissional não permitem definição objetiva e absoluta. Pelo contrário, devem ser definidos com base na eleição de parâmetros que resem devidamente motivados no processo administrativo de contratação como sendo adequados, necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado.

Diante disso, como identificar as parcelas de maior relevância e valor significativo na prática?

A formação desses conceitos deve ser feita em vista da determinação constitucional constante do inc. XXI do art. 37 da Constituição da República, segundo a qual a Administração somente poderá exigir das licitantes a comprovação de aspectos técnicos e econômicos indispensáveis ao cumprimento das obrigações inerentes ao futuro contrato.

Sob esse enfoque, parece válido considerar como “parcela de maior relevância técnica” o conjunto de características e elementos que individualizam e diferenciam o objeto, evidenciando seus pontos mais críticos, de maior dificuldade técnica, bem como que representam risco mais elevado para a sua perfeita execução. Trata-se aqui da essência do objeto licitado, aquilo que é realmente caracterizador da obra ou do serviço, que é de suma importância para o resultado almejado pela contratação.

Por sua vez, a aferição da fórmula “valor significativo do objeto” toma em conta a relação estabelecida entre o valor da parcela eleita para comprovação da experiência em vista do valor total do objeto.

Assim, é possível que um mesmo objeto apresente diversas parcelas de relevância técnica e valor significativo. A própria literalidade da Lei nº 8.666/93 deixa clara essa possibilidade ao fazer menção a “parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação”.

Em suma, restarão caracterizados como sendo parcelas de maior relevância os serviços identificados como sendo de maior complexidade técnica e vulto econômico, cuja inexecução importe em risco mais elevado para a Administração.



LEÃO MARCONDES CONSTRUÇÕES, LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO
DE MÁQUINAS PESADAS LTDA

CNPJ/MF: 19.324.875/0001-77

Rodovia dos Imigrantes, s/nº, Km 25 – Sala 06 - Jardim Eldorado

Várzea Grande/MT - CEP: 78150-781

(65) 3041-0045 - (65) 3025-2509

Camila Cotovicz Ferreira

Ora, a Lei é clara quando determina que o edital de Licitação contenha as informações necessárias para que cada interessado possa avaliar se atende ou não as exigências do edital, pois ao deixarem de especificar o que entendem por parcela de maior relevância e valor significativo, deixam a mercê da interpretação pessoal de cada Licitante, o que foi o caso, inclusive parece que a própria Comissão de Licitação desconhece qual a parcela de maior relevância e valor significativo, pois deixou de especificar em que a empresa Leão Marcondes deixou de atender o edital no conteúdo de seus Atestados de Capacidade Técnica.

Portanto, não há de se falar em INABILITAR uma empresa que apresentou os Atestados de Capacidade Técnica de obras de Construção Civil, inclusive com medidas de execução acima do total que se pretende contratar, pois deixaram de especificar no Edital o que seria exigido em quantidades mínimas para validarem os Atestados apresentados pelos concorrentes.

Neste sentido, Maria Sylvia Zanella Di Pietro, cujo conhecimento na área é incontestável, ensina:

“Nesse tema da habilitação é que tem aplicação a norma, já referida, do artigo 37, inc. XXI, in fine, da Constituição, que somente permite, na licitação, as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Isto quer dizer que se for feita exigência de documentação que não tenha qualquer relação com o objeto do contrato, ou que seja inútil ou irrelevante para o tipo de contrato a ser celebrado, ela será inconstitucional. O objeto da norma é evidente: o de evitar que a documentação inútil aos objetos do contrato afastem possíveis interessados”. [i]

Na mesma esteira, Marçal Justen Filho define:

“Especialmente em virtude da regra constitucional (art. 37, XXI), somente poderão ser impostas exigências compatíveis com o mínimo de segurança da Administração Pública. A regra geral é sempre a mesma: não poderão ser impostas exigências excessivas ou inadequadas”. [ii] O Tribunal de Justiça do Maranhão decidiu: “... a inabilitação de licitante pelo argumento de que comprovou apenas altitude e não altura para construção de ponte se mostra irrelevante quando demonstrada de maneira inequívoca que possui capacidade técnica exigida pelo edital, visto que a legislação de regência louva os critérios objetivos e a vinculação ao instrumento convocatório, atento aos comandos do art. 44, § 1º, da Lei nº 8.666/93” (TJ/MA. MS nº 008334-2001. Revista Fórum Administrativo — Direito Público. Vol. 16. ano 2. jun. 2002).

O Tribunal de Justiça do Paraná decidiu:

“1 - A Constituição Federal, no artigo 37, inciso XXI, determina que no processo de licitação as exigências de qualificação técnica e econômica devem ser as indispensáveis para o cumprimento das obrigações. 2 - Não dispondo a administração de dados técnicos que justifiquem a caracterização das exigências constantes do edital de concorrência pública nº (...), como indispensáveis, o ato convocatório deve ser anulado, assim como os atos decorrentes” (TJ/PR. 2ª Câmara Cível. Acórdão nº 23352. Processo nº 142294400. DJ 08 out. 2003). “Na realização de licitação, se do edital, no item relativo à apresentação de documentos para comprovar a qualificação técnica, são estabelecidas outras exigências não previstas na legislação de regência (artigo 30, inciso II da Lei nº 8.666/93), configura-se ilegalidade a ser reparada pela via do mandado de segurança” (REsp. nº 316.755/RJ, 1ª T., rel. Min. Garcia Vieira, j. em 07.06.2001, DJ de 20.08.2001, p. 392).

O Tribunal Regional Federal da 5ª Região decidiu:

“... Desborda do razoável, frustrando o princípio da competitividade, exigir-se já na fase de habilitação que a empresa tenha realizado serviços semelhantes ao licitado. Em verdade, a empresa mais bem capacidade pode nunca haver realizado



**LEÃO MARCONDES CONSTRUÇÕES, LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO
DE MÁQUINAS PESADAS LTDA**

CNPJ/MF: 19.324.875/0001-77

Rodovia dos Imigrantes, s/nº, Km 25 – Sala.06 - Jardim Eldorado

Várzea Grande/MT - CEP: 78150-781

(65) 3041-0045 - (65) 3025-2509

semelhante trabalho, entretanto ostentar capacidade técnica bastante à execução do mesmo" (TRF/5ª Região. 2ª Turma. REO nº 78199/SE. Processo nº 2000.85.00.002738-1. DJ 11 ago. 2003).

O Tribunal de Contas da União já decidiu:

"No caso vertente, a exigência de que a licitante tenha executado serviço no mínimo igual ao do objeto do pregão contraria esse entendimento, por impor às interessadas condição que extrapola os critérios razoáveis de seleção, invadindo e ferindo a competitividade do certame" (Acórdão nº 410/2006, Plenário, rel. Min. Marcos Vinicius Vilaça).

Ainda:

"Emental: '1. Exigir-se comprovação de capacidade técnica para parcelas da obra que não se afiguram como sendo de relevância técnica e financeira, além de restringir a competitividade do certame, constitui-se em clara afronta ao estabelecido pelo art. 30 da Lei 8.666/93 e vai de encontro ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal'. Voto: 'Exigir-se comprovação de capacidade técnica para parcelas da obra que não se afiguram como sendo de relevância técnica e financeira, além de restringir a competitividade do certame, se constitui em clara afronta ao estabelecido pelo art. 30 da Lei 8.666/93 e vai de encontro ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição federal, que preconiza que o processo licitatório 'somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações'. Quanto mais exigir-se comprovação de aptidão técnica para execução de serviços que nem mesmo fazem parte do objeto licitado. Deve-se ter em conta, também, que referidas parcelas de pouca relevância referem-se a serviços que não envolvem tecnologias sofisticadas ou de domínio restrito, como instalações de gases medicinais, laje pré- moldada beta 12, porta de centro radiológico e revestimento de argamassa de cimento e barita, o que acentua o caráter restritivo à competição. Assim, incorporo às minhas razões de decidir a análise empreendida pela Unidade Técnica, transcrita no relatório precedente'" (Acórdão nº 170/2007, Plenário, rel. Min. Valmir Campelo).

Nesta esteira:

"É indevida a exigência de atestado de capacidade técnica em relação a itens não significativos dentro do contexto da obra ou serviço como um todo... Com espeque nessas considerações, concluo que a exigência de demonstração de aptidão no desempenho de atividades não devidamente caracterizadas como indispensáveis vai de encontro às normas constitucionais e legais aplicáveis à matéria" (Acórdão nº 1.824/2006, Plenário, rel. Min. Benjamim Zymler).

Ainda:

"Conquanto não exista na Lei limitação específica à comprovação da capacidade técnico-operacional, a discricionariedade da administração encontra-se restrita aos limites do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que somente admite exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações" (Acórdão nº 2.088/2004, Plenário, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues).

Mais:

"É grave a irregularidade consistente na previsão em edital de licitação de obra pública de exigências excessivas ou descabidas, devendo a Administração justificar os critérios apresentados para fins de habilitação de licitantes, a título de demonstração de capacidade técnica e aferição de qualificação econômico-financeira" (Acórdão nº 1.519/2006, Plenário, rel. Min. Marcos Bemquerer).

DA DIVERGÊNCIA DO CAPITAL SOCIAL NO DOCUMENTO DO CREA:

O que é interessante notarmos nessa decisão da Douta equipe de licitação, é que o simples fato do documento do CREA apresentar a informação de Capital Social divergente do contido no Contrato Social da empresa servir para INABILITAR a mesma em processo



LEÃO MARCONDES CONSTRUÇÕES, LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO
DE MÁQUINAS PESADAS LTDA

CNPJ/MF: 19.324.875/0001-77

Rodovia dos Imigrantes, s/nº, Km 25 – Sala 06 - Jardim Eldorado

Várzea Grande/MT - CEP: 78150-781

(65) 3041-0045 - (65) 3025-2509

Licitatório é decisão que beira o ridículo, ato totalmente estranho ao determinado em qualquer Lei de Licitação Pública, pois nos documentos elencados nas Leis de Licitação, no que tange ao tema CAPITAL SOCIAL, é bem claro e evidente que tais informações devem ser conferidas nos documentos que a Lei assim determina, ou seja, O CONTRATO SOCIAL quando o assunto é CAPITAL SOCIAL e o BALANÇO PATRIMONIAL quando o assunto for pertinente ao PATRIMÔNIO LÍQUIDO.

O que extrapolar esses documentos é puro excesso de exigência, fato totalmente rechaçado pela Doutrina e Jurisprudência, pois se firmar numa informação pertinente a cadastro interno do CREA é abusar do rigor em desfavor dos licitantes, pois o simples esquecimento da empresa em ir ao CREA e informar que o Capital Social foi alterado não é motivo que justifique a sua INABILITAÇÃO em Processo Licitatório, pois a Administração Pública expulsa de um processo licitatório uma empresa potencialmente competitiva, que inclusive poderá apresentar em suas propostas o menor preço, abdicando da possível melhor contratação dentre os concorrentes.

Em resumo, tal informação no documento do CREA não altera o contexto do que está informado no Contrato Social da empresa, e muito menos na qualidade da mesma.

O fato é que eis que caracterizados os excessos de zelo, exigências e formalismo, pelo já demonstrado acima.

DO EXCESSO DE FORMALIDADE:

Do site jusnavigandi, endereço <http://jus.com.br/artigos/22134/o-principio-do-procedimento-formal-e-o-formalismo/1>, extraímos os seguintes dizeres:

O princípio do procedimento formal e o formalismo

O que deve importar é se o ato, apesar de praticado em desconformidade com a regra prevista na lei ou no edital, teve o poder de atender ao que se pretendia quando fixada a exigência. Em caso positivo e inexistindo violação a princípios ou prejuízo a terceiros, não há falar em nulidade.

Conforme se extrai da regra inserta no parágrafo único do art. 4º da Lei 8.666/93, a licitação é regida pelo "Princípio do Procedimento Formal". Nesse sentido, o procedimento licitatório é vinculado às prescrições legais que o regem, em todos os seus atos e fases. Essas prescrições decorrem não só da lei em sentido estrito mas, também, do regulamento, do edital ou convite, que complementa as normas superiores, tendo em vista a licitação a que se refere ^[1].

Nas lições de José dos Santos Carvalho Filho, o "princípio do formalismo procedimental" passa a noção de que as regras procedimentais adotadas para a licitação devem seguir parâmetros estabelecidos na lei, não sendo lícito aos administradores subvertê-los a seu juízo ^[2].

Todavia, é preciso atentar para que, no cumprimento desse princípio, não se peque pelo "formalismo", consistente no apego exacerbado à forma e à formalidade, a implicar à absoluta frustração da finalidade precípua do certame, que é a de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Não são raros os casos em que, por um julgamento objetivo, porém, com apego literal ao texto da lei ou do ato convocatório, se excluem licitantes ou se descartam propostas que, potencialmente, representariam o melhor contrato para a Administração.

Para se evitar situações como essas no curso dos procedimentos licitatórios deve-se interpretar a Lei e o Edital como veiculando "exigências instrumentais", expressão muito bem colocada por Marçal Justen Filho. É dizer, o certame não se presta a verificar a habilidade dos envolvidos em conduzir-se do modo mais conforme ao texto da lei, mas sim, a bem da verdade, a verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa para a Administração ^[3].

Não se pode admitir que sejam feitas exigências inúteis ou desnecessárias à licitação; que se anule procedimento ou fase de julgamento; inabilite licitantes ou desclassifique propostas, quando diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou proposta que, por sua irrelevância,



**LEÃO MARCONDES CONSTRUÇÕES, LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO
DE MÁQUINAS PESADAS LTDA**

CNPJ/MF: 19.324.875/0001-77

Rodovia dos Imigrantes, s/nº, Km 25 – Sala 06 - Jardim Eldorado

Várzea Grande/MT - CEP: 78150-781

(65) 3041-0045 - (65) 3025-2509

não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes^[4]. Notadamente, diante da posição pacífica do Supremo Tribunal Federal, que já decidiu que "Em direito público, só se declara nulidade de ato ou de processo quando da inobservância de formalidade legal resulta prejuízo"^[5].

Assim, é dizer, o que deve importar é se o ato, apesar de praticado em desconformidade com a regra prevista na lei ou no edital, teve o poder de atender ao que se pretendia quando fixada a exigência. E, em caso positivo, e, repita-se, inexistindo violação a princípios ou prejuízo a terceiros, não há falar em nulidade.

Mas, para que essa avaliação seja feita adequadamente, é imprescindível a observância ao Princípio da Razoabilidade e, em última análise, ao bom senso, na interpretação e aplicação das normas vigentes.

Afinal, "a Administração está constrangida a adotar a alternativa que melhor prestigie a racionalidade do procedimento e de seus fins. Não seria legal encampar decisão que impusesse exigências dissociadas da realidade dos fatos ou condições de execução impossível. O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger."^[6]

Ainda, é preciso que se visualize o procedimento licitatório não como um fim em si mesmo, mas como um instrumento para se concretizar o direito material, prestigiando-se o interesse público. É a ideia da instrumentalidade do procedimento, que também é de ser aplicada.

Apesar desse entendimento, escorado mais abalizada doutrina administrativista, não é incomum verificar distorções em decisões administrativas, aonde se verifica um prestígio ao rigorismo formal desarrazoado, sob a falsa ideia de se estar cumprindo a lei, ou ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Nesses casos, aonde se verifica violação ao interesse público primário e ao direito dos licitantes, submetidas as questões em juízo encontra-se guardada no entendimento dos Tribunais, em especial, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pelo repúdio ao formalismo exacerbado, in verbis:

a) 1ª Seção: MS nº 5.869/DF, rel. Ministra LAURITA VAZ:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.

2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes.

3. Segurança concedida.

(DJ 07/10/2002) (sem grifos no original)

b) 2ª Turma: REsp nº 1.190.793/SC, rel. Ministro CASTRO MEIRA:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO AFASTADA. LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE OXIGENOTERAPIA. AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO ANVISA. EDITAL. NÃO-EXIGÊNCIA.

(...)

2. O acórdão recorrido concluiu que tanto o objeto - contratação de serviços de oxigenoterapia domiciliar -, quanto o edital do certame dispensavam Licença de Funcionamento expedida pela Anvisa, porquanto a licitação não objetivava a "comercialização de equipamentos" que exigiria a autorização do órgão de vigilância, nos termos da lei.

3. Não se deve exigir excesso de formalidades capazes de afastar a real finalidade da licitação, ou seja, a escolha da melhor proposta para a Administração em prol dos administrados.

4. Recurso especial não provido.

(DJe 08/09/2010) (sem grifos no original)

c) 2ª Turma: RMS nº 15.530/RS, rel. Ministra ELIANA CALMON:

ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - FORMALIDADES: CONSEQÜÊNCIAS

1. Repudia-se o formalismo quando é inteiramente desimportante para a configuração do ato.

2. Falta de assinatura nas planilhas de proposta da licitação não invalida o certame, porque rubricadas devidamente.

3. Contrato já celebrado e cumprido por outra empresa concorrente, impossibilitando o desfazimento da licitação, sendo de efeito declaratório o mandado de segurança.

4. Recurso provido.

(DJ 01/12/2003) (sem grifos no original)

13. Igualmente, é o entendimento dominante do Egrégio Tribunal de Justiça do Espírito Santo (TJES), e de outros Tribunais de Justiça, in verbis:

a) 4ª Câmara Cível do TJ-ES: Agravo de Instrumento (AG) nº 14119000793, rel. Desembargador MAURÍLIO ALMEIDA DE ABREU:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE PERDA DO OBJETO DO MANDAMUS - REJEITADA - MÉRITO - LICITAÇÃO - MENOR PREÇO - INABILITAÇÃO DO RECORRIDO VENCEDOR - EXCESSO DE FORMALISMO - MALFERIMENTO À ADMINISTRAÇÃO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO I - A impetração do mandamus e a concessão da liminar, deram-se ainda dentro do prazo recursal, ou seja, não poderia a autoridade coatora ter considerado encerrado o certame. Preliminar rejeitada. II - A inabilitação do recorrido, ao menos numa análise superficial, mostrou-se desarrazoada, medida esta empregada pela municipalidade por apego excessivo ao formalismo, ocasionando, possível malferimento a própria administração, razão pela qual, o entendimento do Magistrado de piso revela-se escorreito. III - Recurso a que se nega provimento.



**LEÃO MARCONDES CONSTRUÇÕES, LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO
DE MÁQUINAS PESADAS LTDA**

CNPJ/MF: 19.324.875/0001-77

Rodovia dos Imigrantes, s/nº, Km 25 – Sala 06 - Jardim Eldorado

Várzea Grande/MT - CEP: 78150-781

(65) 3041-0045 - (65) 3025-2509

(DJES de 30/01/2012). (sem grifos no original)

b) 2ª Câmara Cível do TJ-ES: Remessa Ex-officio (REOAC) nº 2609002448-5, relator Desembargador ALVARO MANOEL ROSINDO BOURGUIGNON:

MANDADO DE SEGURANÇA - REMESSA NECESSÁRIA - LICITAÇÃO PÚBLICA - INABILITAÇÃO DA EMPRESA PARTICIPANTE - IRREGULARIDADE - APRESENTAÇÃO DE CÓPIA XEROGRÁFICA DE CÓPIA DE DOCUMENTO AUTENTICADO - EXCESSO DE FORMALISMO - REMESSA CONHECIDA - SENTENÇA CONFIRMADA. 1. A Licitação Pública tem por escopo selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, sempre prestigiando os princípios da supremacia do interesse público e da isonomia, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados e possibilitar o comparecimento ao certame ao maior número possível de concorrentes. 2. A apresentação de cópia autenticada extraída de outra cópia autenticada de documento, não é suficiente para a inabilitação do participante do certame licitatório, devendo ser mitigado o excesso de formalismo, com o intuito de preservar a finalidade precípua da licitação. 3. Remessa conhecida. Sentença confirmada.

(DJES de 17/09/2010) (sem grifos no original)

c) 2ª Câmara Cível do TJ-ES: AG nº 24099157943, rel. Desembargador SAMUEL MEIRA BRASIL JUNIOR:

PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. MENOR PREÇO. INABILITAÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. O mandado de segurança não comporta dilação probatória, devendo o impetrante anexar à exordial as provas que possibilitem a análise de sua pretensão (RMS 26.884/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJE 23/03/2009). 2. A adjudicação do objeto da licitação somente acarreta a perda superveniente do interesse recursal quando houver esgotamento no cumprimento do contrato, isto é, quando o bem licitado incorporar o patrimônio público. Precedentes do STJ. Não haverá perda superveniente do interesse recursal na hipótese em que o cumprimento do contrato ainda não foi sequer iniciado. 3. Na licitação pública, o formalismo indevido (desnecessário e inadequado) não pode impedir a proposta mais vantajosa, quando for inteiramente desimportante para a configuração do ato. 4. O exame da habilitação torna-se inútil e desnecessário, se a licitante apresentou o maior preço. Por sua vez, se a licitante apresentou menor preço, então haverá interesse em se examinar as razões da inabilitação. 5. Examinar as propostas antes dos documentos de habilitação é medida salutar, pois concretiza os princípios constitucionais da eficiência, da moralidade, da probidade administrativa, acelera os procedimentos licitatórios (não faz sentido examinar documentos de habilitação de quem não oferece a proposta mais vantajosa) e permite manifesta transparência no controle dos preços usualmente praticados. 6. O sistema jurídico brasileiro já admite a inversão das fases da licitação e propostas. Com a inversão, a Comissão de Licitação examinará primeiro as propostas comerciais e somente analisará os documentos de habilitação daquela empresa que apresentar o melhor preço. Essa inversão já ocorre no pregão eletrônico, nas hipóteses de Micro ou Pequenas empresas e, atualmente, nas licitações ordinárias em diversos Estados. 7. O §3º do art. 515 do CPC pode ser aplicado, por analogia, ao agravo de instrumento. Desse modo, se a instrução probatória estiver completa ou for desnecessária, o Tribunal pode, em agravo de instrumento, julgar a demanda em primeiro grau, solucionando a controvérsia com resolução do mérito. Nas hipóteses em que a tramitação revela-se desnecessária, inclusive havendo medida adequada que, com menor custo (de tempo e de esforço), mostra-se suficiente para obter o mesmo resultado, então uma eventual dilação gerada pelo atraso na prestação jurisdicional é indevida e contraria o disposto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. 7. Erroreamente, muitos interpretam a Constituição com base nos códigos. Mas não podemos jamais esquecer que a interpretação dos códigos é que deve ser feita à luz da Constituição Federal, que é o fundamento de validade de todo ordenamento jurídico. Assim, a cada modificação na Constituição, surge a necessidade de se revisitar alguns textos normativos e fazer uma releitura das normas infraconstitucionais. Estas devem ser interpretadas de acordo com os princípios (ideais) estabelecidos na própria Constituição. Dessa forma, deve ser emprestada, ao § 3º do art. 515 do CPC, interpretação que concretize em maior grau a garantia da razoável duração do processo, estendendo a sua aplicação ao agravo de instrumento. 8. Recurso provido. (DJES de 06/09/2009) (sem grifos no original)

d) 4ª Câmara Cível do TJ-MG: Apelação Cível (AC) nº 5874442-89.2009.8.13.0024; rel. Desembargador ALMEIDA MELO:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE LICITANTE. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DO EDITAL. Em mandado de segurança, verificado que a documentação apresentada atendeu às exigências e ao objetivo do instrumento convocatório, afasta-se o ato administrativo que inabilitou a Impetrante no procedimento licitatório. A interpretação dos termos do edital de licitação não pode determinar a prática de atos que contrariem a finalidade do procedimento, restrinjam o número de concorrentes e prejudiquem a escolha da melhor proposta. Recurso não provido.

(DJMG 24/11/2010) (sem grifos no original)

e) 2ª Câmara Cível do TJ-RS: AC nº 7003415948-3, rel. Desembargador ARNO WERLANG:

APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INABILITAÇÃO LICITANTE. ILEGALIDADE CONFIGURADA. PROVA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. EDITAL. CAPACIDADE TÉCNICA SUPERIOR OU IGUAL A DO OBJETO LICITADO. COMPROVADA. RIGORISMOS MERAMENTE FORMAIS. AFASTAMENTO. Tendo sido preenchidos os requisitos para a habilitação, uma vez que apresentado atestado com qualificação superior à exigida, deve a Impetrante ser considerada habilitada no certame licitatório, até porque, como visto, deve a Administração Pública prezar pelo interesse público acima do privado, razão porque deve garantir ao máximo a competitividade no certame, afastando rigorismos meramente formais. PRELIMINAR REJEITADA, APELAÇÃO DESPROVIDA.

(DJERS 15/12/2010). (sem grifos no original)

f) 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região: AC nº 2009.51.01.024237-6, rel. Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO COSTA:

EMENTA: ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO - ABERTURA DE ENVELOPES – EXCESSO DE FORMALISMO - ERRO SANÁVEL – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. I- (...). II- Objetivaram as Impetrantes com o mandamus a revisão da decisão administrativa que obistou abertura das propostas de preço que as duas empresas impetrantes equivocadamente lançaram nos envelopes destinados à documentação de habilitação, a fim de assegurar que a parte impetrada considerasse os referidos preços respectivamente propostos sem impor um rigor formal excessivo neste procedimento, eis que o alegado equívoco levou à desclassificação de ambas na licitação promovida pelo Hospital Central da Aeronáutica (Edital de Pregão nº 012/DIRSA-HCA/2009). III- Certo que a Administração, em tema de licitação, está vinculada às normas e condições estabelecidas no Edital (Lei n. 8.666/93, art. 41), e, especialmente, ao princípio da legalidade, não deve, contudo, em homenagem ao princípio da razoabilidade, prestigiar de forma exacerbada o rigor formal. IV- O equívoco cometido pelas Impetrantes de troca de conteúdo dos envelopes com os documentos



LEÃO MARCONDES CONSTRUÇÕES, LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO
DE MÁQUINAS PESADAS LTDA

CNPJ/MF: 19.324.875/0001-77

Rodovia dos Imigrantes, s/nº, Km 25 – Sala 06 - Jardim Eldorado

Várzea Grande/MT - CEP: 78150-781

(65) 3041-0045 - (65) 3025-2509

relativos à habilitação e à proposta de preços não trouxe prejuízos à regularidade da licitação, tratando-se de erro sanável. V- Negado provimento à Remessa Necessária.
(DJ 10/11/2010) (sem grifos no original)

Notas

[1] MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 34ª Ed.; Malheiros. São Paulo. 2008, pg. 275.

[2] CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 25ª Ed. rev. ampl. atual.; Atlas, São Paulo, 2012, pg.246.

[3] JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11. ed. São Paulo: Dialética, 2005, pg.60.

[4] Nesse sentido, MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 34ª Ed.; Malheiros. São Paulo. 2008, pg. 276.

[5] JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários... 11. ed. São Paulo: Dialética, 2005, citando MS nº22.050-3, T. Pleno, rel. Min. Moreira Alves, j. 4.5.95, v.u. DJ de 15.9.95.

[6] Idem.

Ainda na mesma linha de pensamento:

“Deve ser amplamente admitido o saneamento em relação a defeitos existentes na documentação de natureza declaratória, que se refira a fatos externos à própria licitação (certidões, atestados, declarações de terceiros etc.), os quais não são alterados pela existência ou não de defeitos na documentação. Assim, por exemplo, o fato da falência (ou não) é certo, ainda que a certidão correspondente esteja com a validade vencida, contenha algum outro defeito formal ou mesmo tenha sido omitida. Como o que interessa é o fato, não o documento, bastará corrigir este para provar adequadamente aquele”. (“Saneamento de Defeitos Formais na Licitação: art. 12, IV, da Lei 11.079 e o novo art. 109, § 8º, da Lei 8.666 previsto no PL nº 7.709”, In